



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.002009/2004-14
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.014 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria IRPF - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN, APENAS QUANDO EXISTIR PAGAMENTO PARCIAL.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

In casu, havendo comprovação nos autos da existência de pagamento do imposto de renda, ainda que parcial, no ano-calendário em referência, este deve ser aproveitado para fins de caracterização da condição para aplicação do art. 150, §4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Com base no relatório do acórdão recorrido esclareço que

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de fls. 70 a 74, cuja ciência se deu por meio de edital publicado em 15/12/2004 (fls. 95). O lançamento se refere ao ano-calendário 1999 e decorre de acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários com origem não comprovada em instituições financeiras nacionais e no exterior, conforme fatos geradores listados às fls. 71 e 72. O procedimento fiscal decorreu da constatação de que o contribuinte movimentou valores no exterior, na chamada Operação Beacon Hill.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 98 a 124.

Em 30 de outubro de 2007, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro proferiram acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento.

Tempestivamente foi interposto Recurso Voluntário, de fls. 220/246, acompanhado de anexos, por meio do qual foram reiteradas as alegações de defesa, valendo destacar os seguintes pontos: do cerceamento do direito de defesa pela autoridade lançadora e julgadora; preliminar de decadência e de ilegalidade do lançamento do imposto de renda com base apenas em extrato ou depósito bancário. Defende a irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 a fatos tributários ocorridos no curso do ano 1999 e a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic.

Em 1º de junho de 2009, a 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da antiga Terceira Seção, por meio do acórdão 3402-00.128, acolheu a preliminar de decadência e determinou a extinção do crédito tributário. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2000

INTIMAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE - REQUISITOS.

Para que a intimação por edital seja válida, a autoridade fiscal deve ter esgotado, sem sucesso, as tentativas de intimação pessoal ou por via postal. Inteligência do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

DEPÓSITO BANCÁRIO - DECADÊNCIA.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada deve ser apurada em base mensal, mas tributada na base de cálculo anual, cujo fato gerador ocorre no encerramento do ano-calendário (art. 150, §4º, do CTN).

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso provido.

A Fazenda Nacional, citando como paradigma o acórdão CSRF/02-02.288, apresentou recurso especial visando rediscutir - exclusivamente - o entendimento do Colegiado em relação a aplicação da regra decadencial do art. 150, §4º do CTN, já que no presente caso supostamente não teria ocorrido a antecipação do pagamento do imposto. No entendimento da recorrente "este dispositivo só se aplica no caso de ter havido efetivo pagamento adiantado do crédito tributário. Em não havendo recolhimento, não há o que se homologar, tratando a questão de simples lançamento ex officio a ser feito com espeque no artigo 149, V, do CTN, sendo o termo inicial do prazo decadencial aquele previsto no artigo 173,1, do CTN".

Devidamente intimado o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os requisitos formais exigidos razão pela qual, reiterando os fundamentos do despacho de admissibilidade, dele conheço.

Para o Recorrente o acórdão contrariou a adequada análise dos dispositivos constantes do art. 150, §4º e art. 173, I, ambos do CTN, tendo em vista que, nas hipóteses de total ausência de recolhimento do tributo sujeito a lançamento por homologação, o início da contagem do prazo decadencial deverá ser postergado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o referido lançamento poderia ser efetuado.

Sobre o tema transcrevo o posicionamento da Doutora Christiane Mendonça, no artigo intitulado "Decadência e Prescrição em Matéria Tributária", publicado no livro *Curso de Especialização em Direito Tributário: estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho*, editora Forense:

Nos lançamentos por homologação - o prazo de cinco anos é contado da data da ocorrência do fato gerador, art. 150, §4º. Ocorre que quando o contribuinte não cumpre o seu dever de produzir a norma individual e concreta e de pagar tributo, compete à autoridade administrativa, segundo art. 149, IV do CTN efetuar o lançamento de ofício. Dessa forma, consideramos apressada a afirmação genérica que sempre que for lançamento por homologação o prazo será contado a partir da ocorrência do

fato gerador, pois não é sempre, dependerá se houve ou não pagamento antecipado. Caso não haja o pagamento antecipado, não há o que se homologar e, portanto, caberá ao Fisco promover o lançamento de ofício, submetendo-se ao prazo do art. 173, I do CTN. Nesse sentido, explica Sacha Calmon Navarro Coelho: "A solução do dia primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado aplica-se ainda aos impostos sujeitos a homologação do pagamento na hipótese de não ter ocorrido pagamento antecipado... Se tal não houve, não há o que se homologar."

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no mesmo sentido de que na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário segue a regra do art. 173, I do CTN, contando-se os cinco a anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão vinculante - Resp nº 973.733/SC, firmou entendimento de que a homologação do art. 150, §4º do CTN refere-se ao pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, nas palavras do Ministro Luiz Fux: *"Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito"*.

Referida posição foi ratificada por aquele tribunal por meio da Súmula nº 555 a qual dispõe:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

E para melhor esclarecer, vale citar parte do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves no AgRg nos EREsp 1.199.262, um dos paradigmas que deu origem a referida súmula:

Pois bem, a decisão da Primeira Seção, tomada em recurso especial representativo da controvérsia em comento, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, leva em consideração, apenas, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Lado outro, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN.

Portanto, a tese trazida pelo Recurso Especial está em conformidade com o entendimento majoritário e vinculante da jurisprudência no sentido de que o que se homologa é o pagamento. Assim, na ausência dolosa ou culposa do pagamento, resta ao Fisco identificar o tributo devido mediante procedimento fiscal que culminará com um lançamento de ofício e como tal será esse lançamento regido pelo art. 173, inciso I do CTN.

Ocorre que, ao contrário do argumentado pela Recorrente, no entender desta Relatora, há nos autos elementos que indicam a existência de pagamento parcial de Imposto de Renda devido pelo Contribuinte no ano calendário de 1999. Me refiro às informações constantes da Declaração de Ajuste anual apresentada às fls. 05/10 e a constatação feita pela auto de infração de fls. 76, atestando a existência de um imposto à deduzir no total de R\$ 3.144,97, valor este confirmado pela DRJ ao elaborar nova planilha de cálculo ("IR Pago" juntada às fls. 233) para o lançamento em razão do acolhimento parcial das razões postas na impugnação.

Considerando que o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física é complexo, findando-se em 31 de dezembro de cada ano, tem decidido este Colegiado que devem ser considerados como pagamento apto a atrair o art. 150, §4º do CTN qualquer valor antecipado que esteja relacionado ao fato gerador do imposto. Assim, como o presente lançamento envolve fato gerador sujeito ao ajuste anual, qualquer valor pago por meio de retenção na fonte, carnê-leão, imposto complementar ou recolhimento do saldo de imposto apurado no mesmo período é apto a atrair a regra decadencial do art. 150, §4º do CTN.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para, com base no art. 150, §4º do CTN, manter a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri